



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.020-000.695/88-87

Recurso nº: 82.012
Acórdão nº 202-05.120
Recorrente: PETTENATI S/A - INDUSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório da Decisão de fls. 94/98, que leio (itens 01 a 05).

Acrescento que a exigência fiscal foi julgada procedente, sob fundamento de que, para fim de exclusão do excedente a 25% da diferença entre o valor FOB das mercadorias exportadas e o valor CIF daquelas importadas sob o regime de **Draw-back**, para determinação da base de cálculo do estímulo, deve-se utilizar valores constantes e estáveis, tanto nas importações como nas exportações; que por isso não se pode fazer a conversão em moeda nacional - instável-, também dos valores CIF das importações feitas sob aquele regime.

Inconformada a Recorrente ofereceu recurso tempestivo, cuja clareza e objetividade nada ficam a dever a iguais predicados da decisão recorrida (fls. 104/108).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.020-000.695/88-87

Acórdão nº: 202-05.120

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

Embora em um primeiro momento eu me posicionasse em favor da tese da Recorrente, por entender que a interpretação da lei não pode ficar à mercê dos reflexos que sobre ela lança a conjuntura econômica, melhor refleti e, coerente com outros votos que tenho aqui proferido, entendo que a verificação da base de cálculo sobre a qual deve incidir tributo cuja apuração está vinculada a determinados fatos que se sucedem no tempo - e que às vezes se estendem ao longo de meses - tem que ser baseada em valores estáveis que a nossa fraca moeda há muito não logra espelhar.

↑
Sem desmerecer qualquer dos ~~bem~~ lançados fundamentos do objetivo recurso de fls. , e embora entendendo que o critério de interpretação da norma legal há de ser necessariamente de natureza jurídica, não posso me furtar à perquirição do fim social a que essa norma se destina, nem ignorar os efeitos devastadores da inflação que corrói o poder aquisitivo da nossa moeda.

Considerando mais que tenho me posicionado a favor de que se considere sempre o valor real da moeda, através da atualização monetária do seu valor nominal, inclusive quando se trata da apuração de crédito do contribuinte e ainda que essa atualização não esteja expressamente prevista na lei, porque admitir o contrário seria negar o óbvio, e pactuar com o enriquecimento de uns em detrimento da economia de outros, entendo que no caso dos autos melhor atende ao objetivo da lei a interpretação que lhe deu o julgador monocrático.

Por tais razões, nego provimento ao recurso a mantenho íntegra a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.


ACACIA DE LOURDES RODRIGUES